



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.731042/2013-49
ACÓRDÃO	2102-003.522 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar individualmente as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. NÃO VERIFICADA.

A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. TEMPESTIVIDADE.

A regularidade das intimações eletrônicas depende: (i) do expresse consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico (constante do Termo de Opção pelo DTE), e (ii) da informação ao contribuinte acerca do processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica. É tempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte dentro de 30 dias contados do seu efetivo primeiro acesso à decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-94.077 - 19ª Turma da DRJ/RJO de 28 de novembro de 2017 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

Relatório Fiscal (fls 14/32)

Em 27/03/2013 foi lavrado auto de infração em face do contribuinte, ora RECORRENTE, por ter constatado ter ocorrido omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada e aplicou as penalidades cabíveis, incluindo multa e juros sobre o imposto de renda devido no ano-calendário de 2010. Segue cronologia da apuração:

1. Início da Fiscalização (13/06/2012): A fiscalização foi iniciada com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2012-00294-1, após

- identificação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte no ano-calendário de 2010.
2. Primeira Intimação (12/07/2012): O contribuinte foi intimado a apresentar informações e extratos bancários referentes a 2010. O procurador do contribuinte solicitou prazo adicional, que foi concedido.
 3. Entrega de Documentos (13/08/2012): O procurador do contribuinte apresentou a lista de contas bancárias e extratos financeiros, além de um DVD com arquivos digitais contendo as movimentações de 2010.
 4. Identificação de Divergências (03/09/2012): A Receita Federal identificou diferenças entre as informações fornecidas e a movimentação bancária real, especialmente envolvendo créditos na conta do Citibank.
 5. Novas Intimações e Respostas (Setembro a Dezembro de 2012): O contribuinte foi intimado a esclarecer as divergências e apresentar documentos adicionais. O contribuinte forneceu mais extratos e tentou justificar as movimentações, como depósitos e transferências, sem conseguir comprovar a origem de diversos créditos.
 6. Procedimento Fiscal Continuado (12/07/2013): A fiscalização continuou em 2013, com novas intimações e a solicitação de documentos comprobatórios sobre a origem dos valores creditados em contas do contribuinte e sua dependente.
 7. Conclusão da Fiscalização (2013): A fiscalização concluiu que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem de várias movimentações financeiras. Foi apurada a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.
 8. Lançamento de Multa e Crédito Tributário: Foi aplicada uma multa de 75% sobre o imposto de renda devido, totalizando R\$ 5.120.270,40, resultando no lançamento do crédito tributário.

Impugnação (fls 1043/1072)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 09/01/2014, na qual em síntese alega que a autuação se baseou na presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem comprovação da origem. Argumentou que o Fisco agiu sem investigar devidamente a origem dos créditos, mesmo com a apresentação de provas, e que a presunção legal não exonera o Fisco de seu dever de investigação. Tentou comprovar a origem dos créditos como se segue:

Crédito Banco Itaú (Mútuo João Roberto Marinho): Um mútuo de R\$ 8.365.000,00 foi contratado e registrado adequadamente. A desconsideração do Fisco de provas apresentadas foi baseada em requisitos ilegais, como a exigência de um contrato formal para mútuo, o que não é exigido por lei.

Banco Cruzeiro do Sul: Créditos de depósitos em numerário foram compensações de prejuízos resultantes de movimentações bancárias feitas pelo próprio banco sem o conhecimento do impugnante.

Banco Prosper: O crédito de R\$ 53.571,84 foi um estorno de um débito indevido realizado pelo banco.

Citibank: Vários créditos recebidos foram devidamente justificados, incluindo reembolsos médicos, recebimentos de aluguéis e dividendos isentos de SCP (Sociedade em Conta de Participação), todos comprovados com documentos.

Argumenta ainda que a presunção de omissão de rendimentos, conforme o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, não exige o Fisco de investigar e comprovar a origem dos créditos. Além disso, a Autoridade Fiscal desconsiderou provas legítimas apresentadas pelo impugnante, baseando-se em critérios subjetivos e não previstos em lei.

Por fim, pediu o cancelamento integral do Auto de Infração, uma vez que as origens dos valores creditados foram comprovadas documentalmente, e o Fisco não cumpriu seu dever de investigação.

Acórdão 1ª Instância (fls.1266/1284)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar individualizadamente as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE ORIGEM.

Uma vez comprovada a origem de parte dos recursos relativos a valores creditados em conta-corrente do contribuinte, o lançamento deve ser ajustado com a exclusão dos respectivos depósitos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls.1385/1443)

Sendo intimado por meio da Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB em 02/01/2018, a qual foi dada ciência por decurso de prazo em 17/01/2018 (Fl. 1289).

Como consequência foi emitida CARTA-COBRANÇA – Nº 566/ 2018 – DICAT/DRF-RJ1 (Fl. 1294) em 27/04/2018 cuja ciência se deu por decurso de prazo em 14/05/2018, tendo o contribuinte acessado os documentos em 18/01/2019 (Fl. 1307).

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/02/2019, alegando:

Tempestividade: O recorrente afirma que tomou ciência da decisão em 18/01/2019, por meio de seu consultor acessando o e-CAC, e que o processo, originalmente físico, foi alterado para tramitação eletrônica sem notificação prévia, violando o §3º do art. 1º da Portaria SRF n.º 259/2006. Tal mudança gerou insegurança jurídica, tornando inválidas as intimações eletrônicas. O prazo de recurso foi, portanto, computado a partir de 18/01/2019, tornando tempestiva a interposição do recurso em 19/02/2019.

Argumentos de Direito:

O recorrente alega que a decisão da DRJ violou princípios básicos do Direito Tributário ao basear-se em presunções e subjetivismos, desconsiderando a documentação apresentada.

Defende a nulidade do lançamento com base no artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que a fiscalização inverteu indevidamente o ônus da prova, sem comprovar que os documentos não eram suficientes e baseou-se em presunções sem a devida comprovação de que os documentos apresentados não eram suficientes para justificar os depósitos.

Alega que a Receita Federal não seguiu os procedimentos adequados ao transformar o processo físico em eletrônico, sem notificação prévia, o que teria gerado insegurança jurídica.

Argumentos fáticos:

Depósitos Bancários Contestados:

Depósitos de R\$ 8.365.000,00: Contestação da exigência de IRPF sobre valor referente a um mútuo firmado verbalmente entre o recorrente e João Roberto Marinho. O recorrente apresentou comprovantes bancários e DIRPFs que demonstram o mútuo, com amortizações subsequentes. A decisão administrativa

desconsiderou a validade do mútuo por ausência de contrato escrito e outras formalidades, o que o recorrente contesta, afirmando que a legislação não exige tais formalidades para contratos verbais. Também desconsiderou os créditos recebidos sob a forma de depósito em espécie em sua conta no Banco Cruzeiro do Sul, outros créditos no CITIBANK (recebimento de aluguéis, restituição de empréstimos a pessoas físicas, lucros de participação societária, Restituição de empréstimo de ações Petrobras dentre outros) e créditos em conta de titularidade de Fátima Otero, então cônjuge do RECORRENTE.

Presunção de Omissão de Rendimentos: O artigo 42 da Lei 9.430/1996, que prevê a presunção de omissão de rendimentos, foi invocado pela autoridade fiscal. No entanto, o recorrente alega ter comprovado a origem dos depósitos, o que deveria afastar a presunção e cancelar a exigência de IRPF.

Pedidos:

O recorrente solicita que o recurso seja processado e encaminhado ao CARF, visando a anulação do lançamento tributário, sob a alegação de que os depósitos são oriundos de rendimentos não tributáveis, devidamente comprovados, e que a decisão administrativa violou princípios legais ao desconsiderar a prova documental apresentada.

Consta nos autos despacho de inscrição em dívida ativa (Fls. 1301/1304). Contudo, uma vez que foi juntado cópia do RECURSO VOLUNTÁRIO na PGFN (Fls. 1310/1368). Consta ainda pedido de revisão de débitos encaminhado RFB (Fl. 1381) que, ato contínuo, encaminhou o presente RECURSO ao CARF.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

Em relação a tempestividade é fato que o RECURSO VOLUNTÁRIO foi interposto a destempo, com uma defasagem de mais de um ano, entre o decurso do prazo na sua caixa postal e o seu acesso (17/01/2018 e 18/02/1029).

O RECORRENTE procura justificar tal retardo sob o argumento de que a notificação eletrônica seria nula, uma vez que que a intimação enviada pela Receita Federal em 02.01.2018 não seguiu os procedimentos legais, especialmente pela falta de comunicação sobre a migração do processo físico para o digital. A Portaria SRF nº 259/2006, em seu artigo 1º, §3º, impõe a

obrigação de notificar previamente o contribuinte sobre a tramitação eletrônica do processo.

"Art. 19. O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (...)§

3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica." (grifos nossos)

Ademais, segundo alega, não houve consentimento explícito do Recorrente quanto ao uso de seu domicílio tributário eletrônico para esse processo específico. O parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a' do Decreto nº 70.235/72, que prevê a presunção de ciência após 15 dias, não se aplica a processos que tramitavam fisicamente.

Logo, a presunção de ciência deve ser descartada, dado que o Recorrente estava habituado a receber intimações postais e, portanto, tinha legítima expectativa de ser intimado dessa forma.

De fato, a Portaria citada, vigente na época do julgamento, tinha disposição que segue referendada por este Conselho, vide antecedente:

Numero do processo: 13855.720077/2014-02

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed May 08 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2011 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. TEMPESTIVIDADE. A regularidade das intimações eletrônicas depende: (i) do expresse consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico (constante do Termo de Opção pelo DTE), e (ii) da informação ao contribuinte acerca do processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Ausente este último requisito, é de ser considerado tempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte dentro de 30 dias contados do seu efetivo primeiro acesso à decisão recorrida, sobretudo no caso em que, mesmo após a adesão ao DTE, a Receita Federal envia a intimação do auto de infração por via postal, eis que em tal hipótese cria-se no contribuinte a expectativa válida de que os atos do processo seriam praticados por esta via e não eletronicamente.

Numero da decisão: 9101-004.088

Não consta nos autos nenhuma comunicação ao contribuinte, nem tão pouco a sua opção pelo DTE. Mais revelador da irregularidade da intimação via caixa postal é o fato de que

todas as intimações anteriores à publicação do Acórdão da 1ª Instância foram feitas via postal (AR), o que justifica a legítima expectativa do CONTRIBUINTE de que quaisquer comunicações seriam feitas por esta via.

Portanto, considera-se TEMPESTIVO o RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, devendo ser CONHECIDO.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE do Acórdão pelo fato de que a DRJ estaria invertendo o ônus da prova, baseando a sua decisão em presunções e não avaliou corretamente as provas juntadas.

Em relação a avaliação das provas, verifica-se que trata-se de questão de mérito que não atrai nenhuma espécie de nulidade.

Quanto a eventual inversão do ônus da prova e o fundamento alicerçado em presunção, não cabe razão ao RECORRENTE.

Primeiro, porque com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Logo trata-se de uma presunção legal que obriga o RECORRENTE a comprovar o contrário.

Já a alegada inversão do ônus da prova não se verifica, pois, ocorre justamente o oposto, posto que uma vez que a FISCALIZAÇÃO imputa um fato cabe ao contribuinte provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da administração (CPC/2015 Art. 373 e Art. 16, III, do Decreto 70.235/1972).

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em rediscutir o reconhecimento das provas juntadas pelo RECORRENTE com o intuito de comprovar a origem dos depósitos bancários apontados pela FISCALIZAÇÃO.

Para se fazer uma correta avaliação do alegado, faz-se necessário cotejar o que foi decidido pela DRJ com o defendido no RECURSO sob julgamento:

Destaca-se os seguintes fundamentos constantes no voto do Acórdão:

A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários está fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Caso o contribuinte não consiga comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, esses depósitos são considerados rendimentos omitidos.

O contribuinte tem o ônus de provar individualmente a origem de cada depósito efetuado em sua conta bancária. No caso analisado, vários depósitos foram considerados de origem não comprovada.

Foram apresentadas alegações e documentos para justificar alguns depósitos. Contudo, as provas foram consideradas insuficientes, especialmente nos casos de contratos de mútuo verbal e transações realizadas entre amigos e familiares sem documentação adequada. Em muitos casos, foram apresentados apenas recibos ou declarações emitidas pelo próprio interessado, o que não foi aceito como prova suficiente.

Alegou-se-que vários depósitos, inclusive um de R\$ 8.365.000,00, referiam-se a contratos de mútuo, principalmente com João Roberto Marinho. Esses contratos teriam sido pactuados verbalmente, sem a incidência de juros. O voto, no entanto, considerou que, devido ao montante significativo, uma comprovação mais formal era necessária.

Alguns depósitos foram feitos sem o conhecimento do RECORRENTE, em sua conta no Banco Cruzeiro do Sul, devido a operações financeiras realizadas pela própria instituição. No entanto, o voto apontou a falta de provas que corroborassem essa alegação, mantendo a presunção de omissão de rendimentos.

O RECORRENTE alegou que alguns depósitos se referiam a aluguéis e dividendos de participação em sociedade. No entanto, a falta de documentos adicionais, como contratos de locação ou documentos da sociedade, levou à manutenção da presunção de omissão de rendimentos.

Houve ainda a justificativa de que diversos créditos correspondiam à devolução de empréstimos concedidos a familiares e amigos. No entanto, essas alegações também não foram comprovadas adequadamente, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para atestar a origem dos depósitos.

1) Banco Itaú - Mútuo Sr. João Roberto Marinho:

Em síntese, o relatório da fiscalização (Fls. 21/24), assim se manifestou:

Intimado a comprovar a origem do crédito no valor de R\$ 8.365.000,00 (registro nº 115), feito em 01/11/2010, o contribuinte informou que tais recursos se referiam a empréstimo que teria sido recebido naquela data de João Roberto Marinho, CPF 329.971.677-87, apresentando o comprovante da transferência bancária com a identificação do titular da conta de débito, além de declaração firmada pelo terceiro em que o mesmo declara a concessão do empréstimo.

Identificado o titular da conta de débito dos recursos recebidos, esta Fiscalização atuou no sentido de tentar confirmar a natureza da operação que deu causa à transferência de recursos entre o Sr. João Roberto Marinho e o contribuinte fiscalizado.

Primeiramente, não foi possível identificar, nem nos dados internos da Receita Federal do Brasil e nem em fontes externas, qualquer relação entre o contribuinte fiscalizado ÁLVARO e o Sr. João Roberto Marinho que pudesse indicar à Fiscalização uma possível justificativa para a transferência financeira em questão.

Verificou-se que o suposto empréstimo foi declarado tanto na DIRPF 2011/2010 do contribuinte fiscalizado como também na DIRPF 2011/2010 do Sr. João Roberto Marinho.

Contudo, consultando as DIRPFs dos anos seguintes, verifica-se uma diferença entre a declaração da dívida pelo contribuinte fiscalizado e pelo Sr. João Roberto Marinho. Nas declarações do contribuinte ÁLVARO, tal dívida se mantém no mesmo valor até a última declaração entregue (DIRPF 2013/2012). Diferentemente, o Sr. João Roberto Marinho declara na DIRPF 2013/2012 que a dívida se reduziu em R\$ 3.355.986,16 com quitação parcial da mesma no ano de 2012.

No entanto, vale lembrar que os registros feitos em tais declarações só fazem prova a favor do contribuinte se acompanhadas de documentação hábil e idônea que comprove os fatos nelas declarados.

Em seguida, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória do referido empréstimo (item 10 do Termo de Intimação 002), se limitando a informar que o acordo foi feito verbalmente. A ciência do Termo de Intimação 002 se deu por via postal em 26/11/2012.

Novamente intimado a prestar maiores esclarecimentos sobre o alegado mútuo, tendo sido solicitadas informações tais como a motivação do mesmo e as condições pactuadas (item 8 do Termo de Intimação 004), o contribuinte apenas informou que todas as tratativas, inclusive quanto às condições do negócio, foram feitas verbalmente.

Também não informou a motivação do alegado empréstimo, sendo possível identificar nos extratos apresentados que o valor recebido foi integralmente investido pelo contribuinte (transferência para conta investimento e subsequente compra de debêntures), conforme extratos.

Também o Sr. João Roberto Marinho foi diligenciado, tendo sido intimado a apresentar o contrato do mútuo, com a especificação do valor do empréstimo, do prazo de pagamento e dos encargos financeiros pactuados e a apresentar o histórico do mútuo, com o detalhamento dos valores e das datas dos recebimentos das amortizações do mútuo e dos encargos financeiros, com a atualização do saldo devedor, desde a concessão do mútuo até a data atual. Também foi intimado a informar se tal empréstimo foi parcial ou integralmente quitado ou executado, apresentando a documentação comprobatória, com a especificação das datas e valores de eventuais pagamentos. .

Em resposta, o contribuinte diligenciado informou que emprestou o valor de R\$ 8.365.000,00, em 01/11/2010, ao Sr. ÁLVARO, sem qualquer formalização, tendo sido tudo acertado verbalmente.

Diferentemente do que havia declarado na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2012 de que a dívida foi amortizada em R\$ 3.355.986,16 no ano de 2012, o Sr. João Roberto Marinho, em resposta ao "Termo de Intimação 001 – JRM", informou que 2 (duas) parcelas do empréstimo foram pagas por ÁLVARO somente em 19/03/2013 e em 19/06/2013, através de transferências bancárias nos valores de R\$ 3.355.986,16 e de R\$ 4.212.784,30, informando restar a quantia de R\$ 796.229,54 a ser devolvida.

Em sua resposta, o Sr. João Roberto Marinho apresentou à fiscalização cópias dos comprovantes das transferências financeiras efetuadas por ÁLVARO em seu favor, em 19/03/2013, nº valor de R\$ 3.355.986,16 e em 19/06/2013, no valor de R\$ 4.212.784,30.

Cumpra registrar que tais transferências financeiras ocorreram após o início da presente fiscalização, inclusive em data posterior à ciência do contribuinte do Termo de Intimação 002, através do qual o contribuinte foi intimado a se manifestar especificamente acerca do referido empréstimo declarado em DIRPF (item 10 do Termo de Intimação 002).

Nos termos do § 2º do art.42 da Lei nº 9.430/96, anteriormente transcrito, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Vale lembrar que, para a comprovação da origem é necessário não só a identificação da fonte, mas deve também ser esclarecida a natureza do crédito, para que possa haver a correta tributação nos termos do § 2º do art.42 da Lei nº 9.430/96. Transcreve-se abaixo jurisprudência administrativa neste sentido.

Confirmada a identificação do depositante, faz-se necessário também comprovar a que título foram realizados os pagamentos.

Acórdão nº 10247976 de 19/10/2006 — Primeiro Conselho de Contribuintes — Segunda Câmara OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA PROVENIÊNCIA DOS RECURSOS - A comprovação da proveniência dos recursos, por si só, não é suficiente para afastar a exigência do IRPF constituída com base no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Cumpra também ao recorrente fazer prova da natureza desses valores, ou seja, que se tratam rendimentos isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou já tributados anteriormente.

No caso da transferência bancária a crédito da conta de titularidade do contribuinte, efetuada em 01/11/2010, no valor de R\$ 8.365.000,00, o

contribuinte comprovou ter sido a mesma proveniente do Sr. João Roberto Marinho.

Também restaram comprovadas duas outras transferências financeiras, efetuadas no curso da fiscalização, pelo contribuinte ÁLVARO em favor do Sr. João Roberto Marinho, nos valores de R\$ 3.355.986,16 e de R\$ 4.212.784,30.

Apesar de se verificar um fluxo financeiro existente entre as partes envolvidas, não foi possível a esta Fiscalização, pelas informações e documentos disponibilizados, estabelecer uma vinculação entre os valores transferidos (R\$ 8.365.000,00, R\$ 3.355.986,16 e R\$ 4.212.784,30), nem tampouco determinar a natureza das operações que deram causa a tal fluxo financeiro.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar de maneira inequívoca que o valor recebido no ano fiscalizado, no montante de R\$ 8.365.000,00, está fora do campo de incidência do imposto de renda, não tendo sido capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Isto porque o alegado mútuo não restou comprovado, tendo o contribuinte se limitado a informar que não possui qualquer documentação, afirmando que contratou um mútuo no valor de R\$ 8.365.000,00, com terceiro, não familiar, apenas verbalmente, sem qualquer pactuação formal quanto a prazo de vencimento, garantias e condições.

É fato que o mútuo não exige a forma escrita, mas, considerando o valor envolvido na operação em questão, tal forma é essencial para fins de prova e, tendo em vista a já mencionada presunção legal, o ônus da prova da origem dos recursos, neste caso, é do contribuinte fiscalizado.

Outro fator que não corrobora com a alegação de mútuo do contribuinte é o fato de se contrair um empréstimo pessoal de tal montante, com terceiro não vinculado, sem qualquer estipulação de remuneração, para fins de compra de debêntures.

Neste caso, não tendo o contribuinte logrado êxito em afastar a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, resta à Fiscalização considerar o referido ingresso de recursos como omissão de rendimentos com total amparo na referida presunção legal.

O RECORRENTE tentou comprovar a origem deste depósito com os seguintes documentos:

- comprovante da transferência bancária (TED), no valor de R\$ 8.365.000,00, efetuada por João Roberto ao Recorrente em 01.11.2010 (fls. 1079);
- DIRPFs/2011 (ano-calendário 2010) com o registro desse mútuo pelo Recorrente, como dívida, e pelo João Roberto, como crédito, o que foi reconhecido pela fiscalização, bem como pela DRJ (fls. 1080-1083);

- comprovante das transferências bancárias (TED), pelo Recorrente a João Roberto, relativas a amortização desse empréstimo, nos valores de R\$ 3.355.986,16 (fls. 1084), em 19.03.2013, e de R\$ 4.212.784,30 (fls. 1085), em 19.06.2013, de forma que o saldo remanescente da dívida era de R\$ 796.229,54(setecentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos)3;
- resposta apresentada por João Roberto à fiscalização ratificando as informações fornecidas pelo Recorrente, de que(a) a operação consistiu em mútuo, sem juros, concedido e amortizado nas datas acima indicadas, (b) tais fluxos financeiros são evidenciados pelos comprovantes de TED (acima indicados), e (c) o mútuo em questão foi pactuado verbalmente entre as partes (fls. 1086-1087),
- Consta ainda como explicação em nota de rodapé (Fl. 1401):

Vale esclarecer que o credor, Sr. João Roberto, por lapso (mero erro formal), ao preencher sua DIRPF 2013(ano-calendário de 2012), considerou equivocadamente como se a primeira amortização da dívida, no valor de R\$ 3.355.986,16, houvesse ocorrido em 2012 (c não 2013). Por isso, em sua DIRPF 2013, reduziu seu crédito contra o Recorrente em igual valor, para R\$ 5.009.013,84 (R\$ 8.365.000,00 - R\$ 3.355.986,16). Tão logo o Sr. João Roberto identificou tal erro formal e, então, procedeu à devida retificação de sua DIRPF 2013 (ano-calendário 2012).

Defende (Fls. 1404/1410):

39. Legitimidade de contrato verbal: Em primeiro, lugar, ressalta-se a legitimidade do contrato verbal, já que inexistente previsão legal impondo a exigência de contrato escrito de mútuo para a caracterização da sua efetiva existência. Além do mais, tal operação foi realizada no ano de 2010, quando nem a própria jurisprudência fazia tantas exigências para suportar a comprovação da origem e natureza de determinado depósito bancário.(..)

42. Inclusive, em situação na qual as autoridades administrativas pretendem a cobrança de Imposto sobre Operação Financeira, não se faz qualquer exigência de formalidades para sustentar a existência de um contrato de mútuo, entendendo-se que a mera transferência dos recursos já configura a existência desse contrato,(..)

47. Quanto à alegação de que deveria ter sido formalizado um contrato de mútuo entre o Recorrente e o Sr. João Roberto dada a relevância dos recursos mutuados, cumpre destacar que eventual relevância econômica do valor mutuado (a fiscalização o considerou expressivo) e a ausência de estipulação de juros, da mesma forma, não são capazes de desqualificar uma operação como mútuo ou impedir-lhe que seja contratada verbalmente.

A esse respeito, caso a decisão recorrida tivesse feito uma análise completa do caso do Recorrente, teria verificado que, ainda que se afigure elevado em termos

absolutos, o mútuo sob análise chega a ser pouco expressivo se comparado ao valor do patrimônio do Recorrente, bem como do Sr. João Roberto.

56. Em resumo: tem-se no caso, duas pessoas físicas, amigos pessoais de longa data, que contrataram verbalmente a concessão de um empréstimo sem a incidência de juros, e que são capazes de demonstrar a disponibilização do principal e a sua amortização parcial com os devidos comprovantes bancários e, que, desde então, vêm informando o crédito e a dívida correspondentes em suas DIRPF, exatamente como determina a legislação. Nada pode ser mais simples e correto do que isso!

As exigências quanto a formalidade do contrato do MÚTUO, principalmente em razão de se tratar de quantia vultosa e de envolver pessoas físicas sem relação de parentesco, não possuem base legal, neste ponto caberia razão ao RECORRENTE.

Entretanto, diante da ausência de termo formal do empréstimo de mútuo, faz-se necessária a sua comprovação por outros meios, conforme antecedentes do CARF:

Numero do processo: 10283.720339/2007-35

Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 04 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Jul 23 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendario: 2002 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil. MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.

Numero da decisão: 2401-006.638

Constata-se, porém, que as inconsistências entre as DIRPFs dos supostos Mutuante e Mutuário prejudicaram sobremaneira a alegação do RECORRENTE, ainda mais considerando que a retificação das suas DIRPFs 2012 e 2013 só foram realizadas após o início do procedimento fiscal.

Também não foram comprovadas, como bem pontuado pela fiscalização, os termos e condições do alegado empréstimo, não sendo crível que, ainda que se considere uma relação de amizade especial entre os contratantes, que um empréstimo destinado a realização de investimentos, como alegado, não envolva a remuneração financeira ao mutuante por meio de juros. Logo, a manutenção do Acórdão quanto ao que foi decidido se impõe.

2) Créditos Banco Cruzeiro do Sul:

No recurso, o Recorrente argumenta que seis depósitos em espécie em sua conta corrente no Banco Cruzeiro do Sul, totalizando R\$ 326.300,00, foram erroneamente considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização. Ele alega que esses valores não representam rendimentos, mas sim compensações realizadas pelo banco para cobrir prejuízos resultantes de operações financeiras realizadas sem seu conhecimento ou autorização, operações que ele afirma ter mantido exclusivamente para negociações em ações, financiadas pelo próprio banco.

Principais argumentos e fatos apresentados pelo Recorrente incluem:

1. Ausência de Controle sobre as Operações: O Recorrente não monitorava extratos bancários regularmente, consultando apenas o Informe de Rendimentos anual, onde não constava variação que chamasse atenção.
2. Compensações pelo Banco: Ele descreve um padrão de operações realizadas pelo Banco Cruzeiro do Sul, que incluía transferências entre contas e aplicações de curto prazo que resultavam em prejuízos. Para neutralizar essas perdas, o banco depositava os valores exatos dos déficits em sua conta, como mostra o extrato bancário anexado.
3. Falta de Conhecimento e Autorização: O Recorrente afirma que o banco realizava essas operações à sua revelia e esclarece que nunca as autorizou. Ele argumenta que as operações não faziam sentido econômico para ele, pois sempre resultavam em perdas e não geravam benefícios financeiros.
4. Denúncia Formal à Polícia Federal: Ao descobrir essas movimentações, o Recorrente registrou uma queixa formal junto à Superintendência da Polícia Federal, apontando práticas ilícitas realizadas pelo banco.
5. Impossibilidade de Documentação: O Recorrente ressalta que, como as operações foram conduzidas pelo banco sem sua participação, ele não possui documentação adicional para comprovar a natureza desses depósitos. Alega também que, apesar de ser acionista minoritário do banco, isso não lhe conferia poder decisório, e refuta a alegação de que poderia obter provas adicionais devido a essa posição.
6. Impossibilidade de Prova Contrária: Invocando o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o Recorrente argumenta que a legislação exige documentação para comprovação de origem de recursos, mas defende que, em casos de prova impossível, como o presente, onde ele desconhecia as transações, deve-se aceitar evidências circunstanciais.

O Recorrente conclui que os depósitos questionados foram apenas reembolsos pelo banco para compensar as operações feitas sem seu conhecimento e que, portanto, não constituem rendimentos tributáveis. Ele solicita a revisão da decisão para que não seja exigido IRPF sobre tais valores, por considerá-los compensações financeiras devidas e não rendimentos.

Quanto a isto o Acórdão assim se posicionou:

Dos Créditos no Banco Cruzeiro do Sul - Conta n.º 007683-3

Apesar de alegar que os quatro depósitos em questão teriam sido realizados pela instituição bancária a sua revelia, o Interessado não apresenta prova alguma que comprove esta alegação.(..)

Quanto à alegação de que a autoridade lançadora deveria ter solicitado informações diretamente ao Banco Cruzeiro do Sul, pois seria um caso de prova impossível, a mesma não procede, uma vez que, conforme explicitado anteriormente neste voto, o ônus da prova da comprovação da origem cabia ao Interessado.

Deve ser registrado que o Interessado ocupava uma posição de destaque no Banco Cruzeiro do Sul. Em um comunicado ao mercado realizado por esta instituição bancária, datado de 29 de abril de 2010 (ano-calendário em lide), o Interessado é nominalmente citado como um dos acionistas vendedores de uma oferta pública de distribuição primária e secundária de ações (fl. 1264). Concluiu-se, assim, que ocupava uma posição de relevância dentro do banco, o que, seguramente, facilitaria a obtenção de eventuais provas do alegado em sua defesa. (..)

Diferentemente do caso dos fundos Equity e Platinum, os quatro depósitos considerados como de origem não comprovada apresentam a rubrica "Depósito em Dinheiro", o que não é suficiente por si só para a comprovação da natureza destes valores. Assim, se tornou necessária a comprovação da origem para que se definisse o tratamento tributário a ser dado a estes valores. Como a origem não foi comprovada, aplicou-se a presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários.

O fato é que o Interessado não logrou comprovar que a suposta compensação de prejuízo em aplicações financeiras teria sido realizada pelo Banco Cruzeiro do Sul a sua revelia. A rubrica "Depósito em Dinheiro" indica que este crédito foi realizado pelo próprio ou por um terceiro, mas não pela instituição financeira a título de eventual reembolso, pois, neste caso, a rubrica deveria ser específica.

Com base no acima exposto, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos dos quatro depósitos no valor total de R\$ 260.300,00

Não há reparos a se fazer quanto a esta decisão.

Quanto aos demais depósitos bancários considerados de origem não comprovada, verifica-se que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e como há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, evidenciando o seguinte (Fl. 1274/1283):

-Dos Diversos Créditos no Citibank - Conta n.º 5209338-7

O Interessado questiona especificamente parte dos diversos créditos realizados em sua conta corrente no Citibank que foram considerados pela autoridade lançadora como de origem não comprovada (listagem de todos os créditos nas fls. 33/35).

A seguir estes créditos especificamente questionados serão tratados em grupos de acordo com a argumentação apresentada.

..Aluguéis do Imóvel na Rua Oscarito

O Interessado defende que os depósitos em dinheiro de R\$ 1.280,75, de 04/05/2010, e de R\$ 1.281,62, de 23/07/2010, consistiriam de aluguéis e reembolso de despesas (IPTU e conta telefônica) relativas ao imóvel de sua propriedade localizado na Rua Oscarito em Jacarepaguá (Rio de Janeiro - RJ). Segundo ele, o imóvel foi locado há muitos anos pelo seu falecido pai para o Sr. Edwaldo Antunes Patury Monteiro, não dispondo de contrato de locação. Complementa afirmando que o valor mensal do aluguel era de R\$ 469,09, tendo sido pagos os meses de fevereiro e março em 04/05/2010 (R\$ 640,26 e R\$ 640,49) e de abril e maio em 23/07/2010 (R\$ 641,60 e R\$ 640,02).

A autoridade lançadora narra em seu Termo de Verificação Fiscal que o Interessado comprovou a origem de diversos créditos relativos a recebimentos de rendimentos de aluguel declarados na DIRPF/2010. Entretanto, documentação alguma foi apresentada do imóvel localizado na Rua Oscarito, sendo que os recibos de aluguel apresentados para os dois depósitos em questão foram emitidos pelo próprio Interessado.

Para comprovar sua alegação na impugnação, o Interessado volta a apresentar os mesmos recibos entregues no curso da ação fiscal (fls. 1105/1108). Como estes documentos foram emitidos pelo próprio Interessado, eles não servem como prova do alegado.

O Interessado deveria ter apresentado documentação adicional, seja o contrato de locação ou documentos produzidos pelo locatário, de forma a afastar a motivação apresentada pela autoridade lançadora.

Deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos dos dois depósitos em questão, pela não comprovação satisfatória da origem.

.. Dividendos de Participação Societária SCP Estrada Fróes

O Interessado explica em sua impugnação que é sócio participante minoritário (5%) da sociedade em conta de participação denominada Empreendimento Estrada Fróes, que tem como sócia ostensiva a CMN Engenharia (contrato de fls. 1111/1130), sendo que seu investimento de R\$ 370.717,00 se encontra declarado na DIRPF/2011 (fl. 79). Com o suposto lucro apurado de R\$ 2.490.000,00 pelo empreendimento no ano-calendário 2010, teria feito jus ao recebimento da parcela desse resultado equivalente a R\$ 124.500,00. Este valor teria sido pago

através dos depósitos com registro de n.º 121, 124, 138, 149, 177, 180, 193, 213 e 226, que totalizam R\$ 109.500,00, sendo o saldo de R\$ 15.000,00 recebido em espécie em dezembro de 2010.

Segundo a autoridade lançadora, o valor do empreendimento de R\$ 370.717,00 não seria compatível com o montante dos dividendos distribuídos. Ressalta, ainda, que o Interessado não declarou o recebimento destes supostos dividendos em sua DIRPF/2011.

Em sede de impugnação, o Interessado comprova que ao menos três dos nove depósitos em questão foram realizados pela CMN Engenharia, conforme comprovantes de fls. 1138/1140. Apresenta, ainda, os seguintes documentos: correspondência eletrônica, supostamente enviada por CMN Engenharia em 21/03/2011, atestando a distribuição de R\$ 124.500,00 (fl. 1134); demonstração do resultado do exercício do empreendimento Estrada Fróes (fls. 1135/1137); documento intitulado "Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos", assinado pelo próprio e por um contador em 24/05/2013 (durante o procedimento fiscal), atestando o recebimento de R\$ 15.000,00 em dezembro de 2010 a título de distribuição de lucros (fl. 1141).

(..), a CMN Engenharia somente comunicou a Receita Federal sobre eventuais rendimentos recebidos pelo Interessado durante o curso do procedimento fiscal e após a primeira intimação de 28/08/2012 (fls. 260 e seguintes) para comprovação da origem destes depósitos, mas, mesmo assim, não confirmou o valor distribuído a título de lucros e dividendos.

A análise dos documentos acima referidos revela que, de fato, o Interessado logrou comprovar apenas que três dos nove depósitos em questão foram realmente realizados por CMN Engenharia. Entretanto, a natureza tributária dos valores depositados não está clara, pois as seguintes inconsistências prejudicam a formação de convicção em favor do Interessado neste ponto:

- a) como apenas três créditos, totalizando R\$ 83.000,00, foram comprovados como tendo sido depositados por CMN Engenharia, não é possível vincular a suposta distribuição de lucros de R\$ 124.500,00 com os nove depósitos listados pelo Interessado no valor total de R\$ 109.500,00, por total incompatibilidade de valores;
- b) se a CMN Engenharia possui os comprovantes bancários de três depósitos realizados, deveria poder ao menos comprovar a titularidade dos demais seis créditos listados;
- c) o Interessado não declarou em sua DIRPF/2011 o recebimento de dividendos da CMN Engenharia, o que diminui a verossimilhança dos fatos narrados; e
- d) a informação para a Receita Federal sobre os rendimentos em questão foi transmitida pela CMN Engenharia apenas após a intimação do Interessado para a comprovação da origem dos depósitos, quando o mesmo já se encontrava sob

procedimento fiscal, e não discrimina o valor distribuído a título de lucros e dividendos.

Com base no acima exposto, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos dos nove depósitos em questão, pela não comprovação satisfatória da origem ou da natureza tributária dos valores.

.. Restituição de Empréstimos a Familiares e Amigos

O Interessado alega que os créditos com os registros n.º 119, 123, 131, 133, 135, 136, 153, 171, 179, 199, 208 e 222 correspondem à devolução de empréstimos, sem juros, supostamente concedidos por ele sempre com a entrega de recursos em espécie, com contratação verbal, no próprio ano-calendário 2010 a cinco pessoas de sua relação pessoal.

Para comprovar o alegado, o Interessado apresenta as declarações de fls.1142/1149, assinadas pelos supostos mutuários. Ele lista, ainda, valores sacados em dinheiro de sua conta corrente para comprovar a disponibilidade do erário.

Como bem afirma a autoridade lançadora, as declarações isoladas firmadas pelos supostos mutuários não comprovam a existência dos alegados mútuos e a origem dos créditos identificados. Apesar de intimado a apresentar o comprovante dos depósitos feito pelos mutuários, estes documentos não foram apresentados.

O Interessado cita em sua impugnação que teria em sua posse cinco comprovantes destes depósitos supostamente realizados pelos mutuários, mas afirma que iria solicitar a anexação dos mesmos aos autos quando conseguisse os demais documentos.

Entretanto, até o momento deste julgamento, documento algum foi anexado.

Deve ser ressaltada neste voto a peculiaridade do alegado mútuo para Júlia Otero. Por se tratar de filha do Interessado, a simples comprovação da mesma como depositária do crédito já seria suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos neste caso, em virtude de ambos pertencerem à mesma entidade familiar. Entretanto, nem esta simples comprovação foi realizada no presente processo.

Em relação aos demais mutuários, além da identificação do responsável pelos depósitos, seria necessário comprovar, ainda, a natureza dos valores creditados.

Com base no acima exposto, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos dos doze depósitos em questão, pela não comprovação satisfatória da origem ou da natureza tributária dos valores.

e) Restituição de Empréstimo de Ações Petrobrás

O Interessado alega que os créditos com os registros n.º 150, 157, 182 e 214 foram realizados pelo Sr. Luis Felipe Índio da Costa (CPF n.º 006.034.067-34). Segundo ele, em 11/11/1985, o seu pai, já falecido e na qualidade de mutuante,

celebrou um contrato de empréstimo, sem juros, com o Sr. Luis Felipe Índio da Costa (mutuário) de ações da Petrobrás. Apesar de não possuir o contrato original, o Interessado apresenta na fl. 1225 uma confissão de dívida assinada pelo Sr. Luis Felipe Índio da Costa, em 30/09/1994, na qual este último reconhece um saldo de dívida em ações, se comprometendo a pagar mensalmente o equivalente a USD 15.000,00. Tendo sucedido seu pai neste crédito, ele declarou este direito em suas DIRPF, sendo o saldo credor de R\$ 849.422,40 em 31/12/2009 e de R\$ 725.075,00 em 31/12/2010.

A autoridade lançadora não considerou suficiente apenas este documento de fl. 1225 para comprovar a origem, pois sequer foi comprovada a identidade da pessoa responsável pelos quatro depósitos.

O Interessado afirma que os comprovantes de depósitos em nome do Sr. Luis Felipe Índio da Costa teriam sido apresentados em anexo à impugnação, mas os mesmos não constam dos autos deste processo. Assim, permanece sem comprovação a identificação do responsável por estes quatro créditos.

A confissão de dívida de fl. 1225, por si só, também não comprova a alegada natureza dos depósitos como amortização de empréstimo e devolução de dividendos.

Isto porque este documento foi assinado dezesseis anos antes do período em análise neste julgamento (2010), além dos depósitos de R\$ 86.090,84, R\$ 35.530,00, R\$ 35.020,00 e R\$ 23.443,00, não guardarem relação de valores com o pagamento mensal estipulado na confissão de USD 15.000,00 (valor médio convertido aproximado de R\$ 25.000,00 em 2010).

Deve ser ressaltado, ainda, que o Sr. Luis Felipe Índio da Costa é a mesma pessoa citada no termo de interrogatório da Polícia Federal de fls. 1091, ocorrido em 14/11/2012. O Interessado foi interrogado neste inquérito sobre a sua participação e a do Sr. Luis Felipe Índio da Costa em manipulação de ações do Banco Cruzeiro do Sul.

Outra relação entre o Interessado e o Sr. Luis Felipe Índio da Costa é o comunicado ao mercado realizado pelo Banco Cruzeiro do Sul, datado de 29 de abril de 2010(ano-calendário em lide). Neste comunicado, o Interessado e o Sr. Luis Felipe Índio da Costa são nominalmente citados como acionistas vendedores de uma oferta pública de distribuição primária e secundária de ações (fl. 1264).

Os dois parágrafos acima revelam que a relação entre o Interessado e o Sr. Luis Felipe Índio da Costa não se resume apenas à confissão de dívida de fl. 1225, sendo justificada, assim, a apresentação de documentação adicional para comprovar a natureza dos quatro créditos realizados em conta do Citibank.

Com base no acima exposto, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos dos quatro depósitos em questão, pela não comprovação satisfatória da origem ou da natureza tributária dos valores.

f) Crédito São Martinho

O Interessado alega que os créditos com registro n.º 186 e 187 seriam referentes à venda de cana de açúcar produzida na Fazenda Queluz, de sua propriedade, com base em contrato particular de compra e venda de fls. 1243/1249, assinado pelo próprio e seus dependentes com São Martinho S.A.. Os comprovantes dos depósitos feitos pela pessoa jurídica citada se encontram nas fls. 1254/1255.

Conforme afirmado anteriormente neste voto, faz parte do procedimento de verificação de depósitos bancários não apenas a mera identificação do responsável em si pelos créditos, mas também, complementarmente, a verificação se tais valores correspondem a rendimentos tributáveis e, em caso positivo, se foram devidamente declarados como tais na DIRPF.

Apesar de comprovado que a pessoa jurídica São Martinho realmente foi a responsável pelos depósitos e ser verossímil que os mesmos são referentes à venda de cana de açúcar, deve ser analisada também a natureza tributária dos valores depositados. Por se tratar de venda de cana de açúcar, os depósitos em questão ficam caracterizados como receita de atividade rural do Interessado. Entretanto, o mesmo não declarou valor algum a título de receita bruta de atividade rural na DIRPF/2011 (fl. 90), não apurando o devido resultado desta atividade. Assim, conclui-se que os dois depósitos de registro n.º 186 e 187 não foram devidamente declarados na DIRPF/2011, estando materializada, portanto, a presunção legal de omissão de rendimentos neste caso.

g) Resgate de Plano Itaú Vida

O Interessado alega que o depósito de R\$ 2.731,41 (registro n.º 188), de 08/09/2010, consistiria em resgate de aplicação de sua dependente Fátima Otero junto ao Plano Itaú Vida e Resgate. Ele afirma, ainda, que solicitou à instituição o respectivo comprovante, mas ainda não o recebeu.

Documento comprobatório algum deste crédito foi anexado aos autos deste processo até o momento do julgamento. Assim, por falta de comprovação da origem, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos neste caso.

h) Restituição de Mútuo (Carlos Ernnany) e Reembolso de Despesas Médicas

O Interessado alega que o crédito de R\$ 1.850,00 (registro n.º 136), de 26/03/2010, corresponde à restituição de dois valores:

I) um de R\$ 1.650,00, correspondente à quitação integral de mútuo sem juros que havia sido concedido no mesmo ano-calendário de 2010 ao Sr. Carlos Ernnany; e II) outro de R\$ 200,00, referente a reembolso de despesas médicas pago pelo planº Bradesco Saúde, conforme cheque de fl. 1256.

Inicialmente deve ser registrado que o extrato do Citibank na fl. 140 não permite confirmar que o depósito em cheque de R\$ 1.850,00 realmente se refere a dois depósitos distintos como afirma o Interessado.

Em segundo lugar, não consta dos autos comprovação do depósito supostamente realizado pelo Sr. Carlos Ernnany, mas apenas do cheque de Bradesco Saúde (R\$ 200,00), que é datado de 16/03/2010. Assim, não é possível verificar a alegação do Interessado de que o crédito em questão realmente se refere a dois depósitos distintos.

Com base no acima exposto, por falta de comprovação da origem, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos deste depósito bancário.

Dos Créditos no Unibanco (Fátima Otero) - Conta n.º 107250-5

O Interessado afirma que o crédito de R\$ 20.000,00 recebido por sua dependente Fátima Otero em 24/02/2010 seria referente ao preço pela venda de um quadro ao Sr. Licínio dos Santos. O extrato do Unibanco de fl. 251 aponta o Sr. Licínio dos Santos como o responsável pela transferência.

Entretanto, apesar de identificado o responsável pelo crédito, não há comprovação alguma da natureza da operação. O Interessado apenas alega que o depósito foi motivado pela venda de um quadro, mas não apresenta documentação comprobatória desta alegação. Conforme afirmado anteriormente neste voto, as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ainda sobre a conta corrente de sua dependente no Unibanco, o Interessado defende que o crédito no valor de R\$ 15.000,00, de 09/04/2010, seria referente a depósito em espécie realizado por ele próprio para reembolso de despesas pessoais e relativas à manutenção da residência do casal. Entretanto, mais uma vez, não é apresentado documento comprobatório algum que suporte esta alegação.

Com base no acima exposto, deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos dos dois depósitos em questão, pela não comprovação satisfatória da origem(..)

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes